



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011858-12.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo n. 1011858-12.2024.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

Embargantes: Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Eireli

Embargado: Estado de São Paulo

Voto n. 41434

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Mandado de Segurança – V. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, ora embargante, mantendo-se a r. sentença denegatória da segurança – Embargos opostos pela impetrante acolhido para homologar o pedido de desistência apresentado, após prolação do v. acórdão – Aplicação do Tema 530, do STF – Certidão do trânsito em julgado, sem que fosse apreciado o pedido de desistência - Homologado o pedido de desistência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC e determinação de desentranhamento da certidão e da r. decisão embargada.
Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vibrasil Indústria de Artefatos contra decisão de cumprimento do v. acórdão (fl. 294), eis que houve equívoco no trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 292), já que anteriormente foi pedido a desistência da ação (fl. 290).

Sustenta a recorrente, tratar-se de recurso de apelação interposto pela impetrante, ora embargante (fls. 180/206) em face de r. sentença (fls. 155/159) que denegou a segurança, eis que não teria sido comprovado o direito líquido e certo pleiteado por meio do writ; haveria inadimplência da Embargante com o Fisco Estadual; o não repasse dos tributos implicaria em apropriação indébita; e não haveria inconstitucionalidade ou ilegalidade na imposição de Regime Especial de Ofício.

Foi, então, proferido v. acórdão negando provimento ao recurso de apelação (fls. 246/251). Opostos embargos de declaração (fls. 255/264), os quais foram rejeitados (fls. 281/284).

Explica que, durante o prazo recursal, em 11.10.2024, a embargante apresentou pedido de homologação da

desistência do *mandamus*. Mas, na sequência, a z. serventia certificou o trânsito em julgado (fl. 292) e foi proferida a r. decisão embargada, determinando o cumprimento do v. acórdão prolatado (fl. 294).

Assim, requer a correção do erro material e a supressão da omissão suscitada, a fim de seja apreciada a petição de desistência do *mandamus*, proferindo-se r. decisão de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, determinando-se, ainda, o desentranhamento da r. certidão de fl. 292 e da r. decisão embargada (fl. 294).

Manifestação (fls.14).

É o breve relatório.

Entendo que o caso é de acolhimento dos embargos de declaração.

Primeiramente, tem-se que, de fato, é permitido ao impetrante formular pedido de desistência do *mandamus* a qualquer tempo, mesmo depois de proferida decisão de mérito, independentemente da aquiescência da parte impetrada.

Nestes termos, determina o Tema 530, do STF:

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”.

Deste modo, a impetrante pode desistir do mandado de segurança, a qualquer tempo, independente da aquiescência da autoridade coatora.

No caso em apreço, constata-se que, durante o prazo recursal, em 11.10.2024, a embargante apresentou pedido de homologação da desistência da ação (fls. 290/291).

Mas, na sequência, foi certificado o trânsito em julgado em 16.10.2024 (fl. 292), sem que fosse apreciado o pedido de desistência.

Assim, é de rigor o acolhimento dos

presentes embargos de declaração, devendo ser corrigido o erro material e suprimida a omissão suscitada.

Desse modo, é de se acolher os embargos de declaração para homologar o pedido de desistência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, determinando-se, ainda, o desentranhamento da r. certidão (fl. 292) e da r. decisão embargada (fl. 294).

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se esta dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Eduardo Gouvêa
Relator